



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Merlong Solano – PI

PROJETO DE LEI N° 47, DE 13 DE MAIO DE 2014.

LIDOU MUNICÍPIO

Em, 13 / 05 / 2014

Jairo Duarte Tom

Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas do Estado do Piauí adotarem livros paradidáticos de autores piauienses e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte Lei:

Art. 1. As escolas públicas e privadas do Estado do Piauí deverão adotar, para os alunos matriculados no ensino infantil, fundamental e ensino médio, um mínimo de 1/3 dos livros paradidáticos de autores piauienses.

Art. 2. Caberá à Secretaria de Estado da Educação, através de uma comissão técnica integrada por especialistas da área, sendo mestres e doutores, escolher os livros que irão constar na relação que será enviada às escolas.

Parágrafo único: A comissão técnica, especificada no caput do Art.2, será renovada a cada 02 (dois) anos.

Art. 3. A Secretaria de Estado da Educação encaminhará para as escolas, com 06 (seis) meses de antecedência do início do ano letivo, a relação das obras aprovadas, a fim de auxiliar os professores na escolha dos livros a serem adotados.

Parágrafo único - Os livros paradidáticos serão livremente escolhidos pela escola, por meio de seu corpo docente e dirigente, em primeira e segunda opção, considerando-se a adequação e a pertinência das obras em relação à proposta pedagógica de cada instituição escolar.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Merlong Solano – PI

Art. 4. As escolas terão três meses para fazerem a escolha dos livros e encaminhar suas listas para Secretaria de Estado da Educação para as devidas providências.

Art. 5. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE MAIO DE 2014.


Merlong Solano
DEPUTADO ESTADUAL - PT



JUSTIFICATIVA

A Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe sobre os dispositivos que regem o sistema educacional brasileiro, em todos os níveis de ensino, e aponta a finalidade educativa, nos termos do art. 2º, com foco no pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Encontra-se disposto no inciso II do art. 3º, um dos princípios estabelecidos como base para o ensino a ser ministrado nas escolas, e diz respeito a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber”. Nessa dimensão educativa, um eficiente caminho para aprendizagem escolar e construção do conhecimento é a aquisição do gosto pela literatura, pelo hábito da leitura. Esse processo formativo pode variar conforme o interesse dos professores e dos objetivos da instituição de ensino.

No Brasil, assim como no Piauí, há muitos autore(a)s de obras literárias renomado(a)s. No entanto, há um baixo grau de indicação de leitura de livros de autores piauienses nas escolas públicas e privadas do Estado. Tal fato deixa de oportunizar a importante aproximação com a cultura literária local. Ressaltando ainda, que o acesso permanente dos alunos a obras piauienses gera um sentimento integrador cultural e socialmente, favorece a elevação da autoestima, como também, valoriza e incentiva a produção de obras literárias de escritores piauienses.

A partir do momento que a indicação da leitura dos livros de autores piauienses se constituir parte obrigatória do currículo das escolas públicas e privadas, em todos os níveis de ensino da educação básica, consolidará um importante incentivo ao desenvolvimento do mercado livreiro em nosso Estado, contribuindo assim, como fator preponderante de geração de emprego e renda em nossa economia.